



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.587 - DF (2012/0100482-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEXANDRE ESTEVAM BOTELHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DO VENCIMENTO DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/1984 E ART. 8º DA LEI N. 4.878/1965. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os policiais civis do Distrito Federal têm direito à percepção, durante o programa de formação, de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos fixados para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que estiverem concorrendo. Nesse sentido: REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.195.611/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/10/2010.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.587 - DF (2012/0100482-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ESTEVAM BOTELHO**
ADVOGADO : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Estevam Botelho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 228):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DO VENCIMENTO DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/1984 E ART. 8º DA LEI N. 4.878/1965. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a compreensão adequada do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.179/1984 impõe a incidência do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da parcela única do subsídio, nos termos da Lei n. 11.361/2006, e não sobre o vencimento básico da classe inicial da carreira, para fins de auxílio financeiro dos policiais civis do Distrito Federal, durante o programa de formação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.587 - DF (2012/0100482-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DO VENCIMENTO DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/1984 E ART. 8º DA LEI N. 4.878/1965. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os policiais civis do Distrito Federal têm direito à percepção, durante o programa de formação, de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos fixados para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que estiverem concorrendo. Nesse sentido: REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.195.611/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/10/2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 228/231):

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Estevam Botelho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 211):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI N. 2.179/1984. CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 280 do STF ao caso em apreço, ao argumento de que o Decreto-Lei n. 2.179/1984 não possui natureza de lei local quando aplicado aos policiais civis do Distrito Federal para fins de recurso especial. Aduz que "dispõe o artigo 21, inciso XIV da Constituição Federal, que a União é responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, sendo que, inclusive, os funcionários desta instituição são remunerados pelo sistema SIAPE - Sistema de Pagamento da União Federal." (e-STJ fls. 219).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

É que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser "cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que, segundo pacífico entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União (art. 21, XIV, CR/88) legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital" (REsp 953.395/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/3/08). Precedentes: REsp 1.060.668/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 01/02/2010.

Portanto, não há se falar em aplicação do disposto na Súmula n. 280 do STF ao caso vertente.

Com efeito, no recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.179/1984, ao argumento de que os 80% devidos aos alunos do curso de formação profissional da PCDF devem incidir sobre a retribuição pecuniária do cargo (remuneração), e não sobre o vencimento básico ou inicial. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria com relação ao REsp n. 1.195.611/DF.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

A Lei n. 4.878/1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em seu artigo 8.º, *verbis*:

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

O Decreto-Lei n. 2.179/1984, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, *litteris*:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá **80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.** (grifo nosso)

Nesse contexto, ressalta-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual os policiais civis do Distrito Federal têm direito à percepção, durante o programa de formação, de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) **dos vencimentos fixados para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional** a que estiverem concorrendo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.179/84 E DA LEI 4.878/65. PRECEDENTE.

1. Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Os candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Civil do Distrito Federal têm direito ao recebimento, por mês de participação no respectivo Curso de Formação, de **80% (oitenta por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84. Precedente da Primeira Turma.**

3. Recurso especial improvido. (REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Consectariamente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá **80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.** 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.195.611/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/10/2010)

No caso, o Tribunal de origem decidiu que os agentes da Polícia Civil do DF têm direito ao recebimento de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que tenham concorrido, nos termos do Decreto-Lei n. 2.179/1984 e da Lei n. 4.878/1965.

Assim, verifica-se que a Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fls. 211/213 e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por oportuno, registre que o exame da tese referente à incidência do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da parcela única do subsídio, nos termos da Lei n. 11.361/2006, é inviável em sede de agravo regimental, por constituir inovação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100482-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.323.587 / DF**

Números Origem: 20080110033928 20080110033928RES 33929520088070001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ESTEVAM BOTELHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ESTEVAM BOTELHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.